

A. I. Nº - 110123.0041/09-4
AUTUADO - CASA DO CARTUCHO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RÔMULO FRAGA BARRETO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 08/06/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0121-03/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Refeitos os cálculos, conforme revisão efetuada pelo autuante, o imposto apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/06/2009, refere-se à exigência de R\$3.644,36 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado apresentou impugnação (fls. 32 a 35), alegando que as diferenças foram apuradas nos meses de julho, outubro e dezembro de 2007 porque houve falha no envio de documentos fiscais (reduções Z) para análise do autuante. O defensor informa que se propôs a refazer os lançamentos desses meses, e ainda, colocar à disposição da autoridade fiscal todas as reduções do mês de outubro. Portanto, devido à falta de algumas reduções Z foi apurada a diferença pela fiscalização, tendo sido constatada omissão de saídas por parte do defensor. Diz que a falha foi meramente escritural e requer seja o presente Auto de Infração julgado improcedente, pedindo a realização de diligência fiscal para comprovar a exatidão do quanto alegado.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 161 dos autos, diz que após examinar as reduções Z apresentadas pelo autuado, realizou uma revisão do lançamento e concluiu que assiste razão ao defensor no que se refere aos meses de outubro e dezembro de 2007. Quanto aos valores do mês de julho de 2007 ratifica exigência fiscal. Assim, informa que o valor do ICMS devido pelo contribuinte é de apenas R\$ 26,73 no mês de julho de 2007, e que está anexando ao presente processo, as cópias das reduções “Z” dos dias em que houve alteração no levantamento efetuado no Auto de Infração original. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuado foi cientificado da informação fiscal, conforme intimação à fl. 165 e Aviso de Recebimento à fl. 166 dos autos. Decorrido o prazo concedido o defensor não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito nos meses de julho, outubro e dezembro de 2007.

Observo que sendo apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96.

Considerando a alegação do autuado de que as diferenças foram apuradas nos meses de julho, outubro e dezembro de 2007 porque houve falha no envio de documentos fiscais (reduções Z) para análise da fiscalização, o autuante informou à fl. 161 do presente PAF, que após examinar as reduções Z apresentadas pelo autuado, realizou uma revisão do lançamento e concluiu que assiste razão ao defendant no que se refere aos meses de outubro e dezembro de 2007. Quanto aos valores do mês de julho de 2007 retifica o levantamento fiscal e diz que o valor do ICMS devido pelo contribuinte é de apenas R\$ 26,73.

Vale salientar, que à fl. 165 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e do débito indicado pelo autuante, constando na própria intimação a observação que foi acompanhada de cópia da mencionada informação fiscal. Considerando que, decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou, inexiste controvérsia após a revisão efetuada pelo autuante.

Concluo que ficou parcialmente comprovada nos autos a alegação defensiva, haja vista que o sujeito passivo não apresentou quaisquer documentos que comprovem a efetiva existência de documentos fiscais e respectivos boletos, para elidir a exigência fiscal, após a revisão efetuada pelo autuante. Portanto, é parcialmente subsistente a infração, no valor apontado pelo autuante, de R\$26,73.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110123.0041/09-4, lavrado contra **CASA DO CARTUCHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$26,73**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA